



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004126/2006-18
Recurso nº 344.449 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-003.293 – 2ª Turma**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RURAL AGROINVEST S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 2102-00.499, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF em 10 de março de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para considerar a área de 12.487,5 hectares como de utilização limitada. Segue abaixo a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para fins de reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal. Entretanto, havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporânea não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal.

O apelo da Fazenda Nacional visa discutir a necessidade de comprovação por meio do ADA ou de protocolo de requerimento deste pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado para fins de isenção do ITR e apresenta os paradigmas 302-38.844 e 201-73.741, assim ementados:

301-34.352

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO ADA. A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Recurso Voluntário Negado.

302-39.144

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2001 ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. (...) ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO. Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR.(...) Recurso Voluntário Negado.

Ressalta a divergência entre os julgados: enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA ou de protocolo de requerimento deste pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não dispensam a referida exigência a partir de 2001, tendo como base o art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Observa que da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2002.

Cita a Lei nº 9.393/96, art.110, inciso II que prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal. Destaca que esse dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art.111 do CTN.

Afirma que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938/81, art. 17-O, § 1º (in verbis), com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2002:

“Art. 19-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com a redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA -

deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (...)

§1º. A utilização do AD para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Traz vários outros dispositivos legais que tratam da exigência do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão na obtenção da isenção do ITR, dentre eles a IN SRF nº 60/2001, o Decreto nº 4.382/2002, Solução de Consulta Interna nº 12/2003 (Cosit).

Acrescenta que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, ou seja, não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Registra que no caso em questão não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal; o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Finaliza requerendo o provimento de seu recurso, uma vez que o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR.

Em exame de admissibilidade, o Despacho de 3 de novembro de 2011 deu seguimento ao pedido em análise, no que se refere a apresentação do ADA.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Preliminarmente, afirma que houve descumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional: diz que este limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem sequer analisar a similitude da situação fática e da aplicação do dispositivo legal a que se deu interpretação divergente, além do que a Recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com a cópia da publicação, no DOU, em que tenha sido divulgado.

Argumenta que, embora o ADA não tenha sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA (dentro dos seis meses seguintes a entrega da DITR/2002), a área de utilização limitada já havia sido anteriormente registrada na matrícula do imóvel e que essa averbação é suficiente para a dedução da área de reserva legal da área tributável do imóvel.

Afirma que este é o posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao longo do ano de 2012 (Acórdãos 9202-02.011, 9202-02.018, ambos de 20/03/2012; e 9202-02.106, de 09/05/2012) e, portanto, posteriormente às decisões apresentadas pela Recorrente como paradigmas – que são de 2008 e 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Conheço do recurso especial, posto que restam demonstrados o dissídio jurisprudencial e os demais requisitos de admissibilidade.

A questão que vem à discussão, única, é a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a isenção de ITR, quando área de reserva legal já estiver averbada antes do fato gerador do tributo.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei nº 6.938/1981, *in verbis*::

"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.)."

Entretanto, após vários debates sobre a polêmica em questão, essa turma da CSRF decidiu, por diversas e reiteradas vezes, que a averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador suplanta a necessidade de entrega do ADA, para fins tributários, devido ao alcance do objetivo que norteia a norma.

Precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

" ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. ISENÇÃO.

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação, pois ocorre a ciência do órgão fiscalizador do meio ambiente.

No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador."

(Acórdão 9202-003.005, de 11 de fevereiro de 2014, PAF nº 10675.003336/2005-68, relator: conselheiro Marcelo Oliveira)

"ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. AUSÊNCIA

DE ADA. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÕES ANTERIORES AO FATO GERADOR. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente demonstrando as respectivas averbações à margem da matrícula do imóvel, mais precisamente do Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e de Compromisso de Recomposição de Área de Reserva Legal, formalizadas antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que não apresentado Ato Declaratório Ambiental ADA, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso Especial do Procurador Negado."

(Acórdão 9202-003.207, de 08 de maio de 2014, PAF nº 10120.007381/2006-49, relator: conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

"ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)."

(Acórdão 9202-003.052, de 12 de fevereiro de 2014, PAF nº 10680.723542/2008-61, relator: conselheiro Gustavo Lian Haddad)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire